

Da importância de uma Teoria da Interpretação Jurídica

Reis Friede¹

Resumo

A correta aplicação dos critérios de interpretação jurídica, mais do que qualquer outro fator, é que torna seguro o ordenamento social, impedindo a subversão da ordem jurídica, geradora de instabilidade social. Diante de tal relevância, o presente artigo discorre sobre a Teoria da Interpretação Jurídica.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; interpretação jurídica.

Abstract

The correct application of the criteria for legal interpretation, more than any other factor, is what makes the social ordering secure, preventing the overthrow of the legal order, which generates social instability. Faced with such relevance, the current article discourses about the Theory of Legal Interpretation.

Keywords: Legal hermeneutics; legal interpretation.

Introdução e Aspectos Históricos

Em tempos remotos, quando se julgava o Direito como uma expressão da vontade divina, ou de alguma voz dotada de valor excepcional (um profeta, por exemplo), não havia lugar para os intérpretes. A lei tinha valor sacramental e suas palavras eram sagradas. No antigo Direito Romano, segundo assevera BATALHA (2000, p. 377), as leis claras não comportavam interpretação, “salvo se, por motivo de equidade, o imperador preferisse excluir sua aplicação”.

Entretanto, ao longo do tempo diversas escolas procuraram nortear o pensamento do exegeta quando do ato interpretativo. Sob a perspectiva da Escola de Exegese (“do grego *ex gestain*, que significa ‘conduzir para fora’”), conforme registra MONTORO (2011, p. 428), o papel do intérprete se reduzia “a aplicar precisa e mecanicamente a regra querida pelo legislador, ainda que há 100 ou 200 anos antes”. Em tal cenário, em que se procurava romper “com os desmandos e privilégios da nobreza no Antigo Regime”, a lei (e, mais precisamente, o *código*) era concebida como a “fonte suficiente do Direito, nada deixando ao arbítrio do intérprete”, ocasião em que o denominado método gramatical (ou literal)

¹ Reis Friede é Desembargador Federal. Mestre e Doutor em Direito e Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Correio eletrônico: reisfriede@hotmail.com. É autor do Livro *Teoria do Direito*.

reinava de forma quase absoluta, concepção que restou abandonada em breve tempo, notadamente por se revelar contrária à própria natureza e às exigências da vida social (VENOSA, 2006, p. 159). No mesmo sentido, recorda GUSMÃO (2000, p. 223) que a Escola de Exegese refletia o método dos intérpretes do *Code de Napoleón* (o Código Civil francês, de 1804), que, “considerando a norma legislativa como dogma, limitava a interpretação à indagação da ‘vontade do legislador’”, processo hermenêutico que, como afirmado, não se sustentou.

Assim, em contraste com as premissas interpretativas derivadas da Escola Exegese, a Escola *Histórico-Evolutiva*, da qual GABRIEL SALEILLES pode ser considerado um dos mais ilustres expoentes, preconiza que a regra legal, “uma vez emanada, desprende-se da pessoa do legislador, como a criança se livra do ventre materno”, passando, pois, a ostentar “vida própria, recebendo e mutuando influências do meio ambiente, o que importa na transformação de seu significado”, na exata dicção de REALE (2002, p. 285).

Em sintonia com o raciocínio realeano, escreve MONTORO (2011, p. 429) que a Escola Histórico-Evolutiva concebia a lei como algo dotado de vida própria, correspondendo não apenas às necessidades que lhe deram origem, mas também a suas transformações surgidas através da evolução histórica.

De sua parte, FRANÇOIS GÉNY (1861-1959) também teceu pesadas críticas ao “fetichismo legal” preconizado pela Escola de Exegese, considerando-o insustentável, notadamente por “não poder o legislador prever tudo, não tendo, portanto, o monopólio da formulação do Direito” (GUSMÃO, 2000, p. 223). GÉNY concebe, então, o chamado *sistema de livre investigação*, que avalia a lei como a fonte mais importante do Direito, embora não seja a única, motivo pelo qual, ante a constatação de uma lacuna, cumpre ao intérprete socorrer-se de outras fontes supletivas, não lhe sendo permitido “violentar a lei para forçá-la a dizer o que ela não pode ter previsto, como pretende a doutrina da evolução histórica” (MONTORO, 2011, p. 429-430).

Em sintonia com o trecho anteriormente transcrito, REALE (2002, p. 286) destaca uma peculiaridade no pensamento de FRANÇOIS GÉNY, qual seja, a tentativa de “conciliar certas posições clássicas da Escola da Exegese com as necessidades do mundo contemporâneo”.

“Estão vendo, portanto, que, num primeiro momento, GÉNY se apega à pureza da Escola da Exegese, mas, em seguida, liberta-se do apego à lei, para restituir ao juiz certa independência em face do texto. Quando a lei, interpretada em toda a sua pureza originária, não permite uma solução, o juiz deve buscar nos costumes e na analogia os meios de resolver o caso concreto.” (REALE, 2002, p. 286)

Em relação à mesma síntese histórica, alude-se, ainda, à crítica formulada à Escola de Exegese pela Escola do Direito Livre. HERMANN KANTOROWICZ (1877-1940), em *A Luta pela Ciência do Direito (Der Kampf um die*

Rechtswissenschaft, publicada em 1906), postula a “absoluta liberdade do juiz, inclusive a de decidir contra a disposia da lei (*contra legem*), na procura do Direito justo”, chegando mesmo a dizer que “o juiz deve buscar o ideal jurdico do ‘direito justo’ (*richtiges Recht*) onde quer que se encontre, dentro da lei ou fora desta” (MONTORO, 2011, p. 431), sustentando, assim, o “abandono do cdigo quando injusta fosse a sua aplicaa ao caso histrico”. Assim, para KANTOROWICZ, existindo ou no lei aplicvel ao caso concreto, “o que deve prevalecer  o *direito justo*, quer na falta de previso legal (*praeter legem*) quer contra a prpria lei (*contra legem*)” (REALE, 2002, p. 290).

Hodiernamente, concebido como um incontestado produto humano, e pertencente ao mundo da cultura, a perfeita compreenso normativa reclama, por parte do intrprete, a aplicao de mtodos instrumentais de interpretao jurdica (denominados de critrios, tcnicas, processos, procedimentos, etc), os quais, devidamente sistematizados, deram origem  Teoria da Interpretao Jurdica. Segundo explica COELHO (2007, p. 3), “se o Direito, como toda criao do homem,  uma forma significativa, um substrato dotado de sentido, ento, a tarefa do intrprete, ao fim e ao cabo, ser trazer  tona ou revelar o significado que se incorporou a determinado objeto”.

Assim, interpretar  conhecer, saber, em essncia, a consistncia do texto jurdico (o objeto de interpretao), o que ele quer dizer; afirmar o seu significado, o seu alcance, as suas finalidades e, associadas a estas, as razes do seu aparecimento e as causas de sua elaborao. VENOSA (2006, p. 153-154), aps destacar que a interpretao no  atividade exclusivamente afeta ao campo da Cincia Jurdica, posto que presente nas artes, no trabalho e na convivncia social, esclarece que “interpretar o Direito no significa simplesmente tornar clara ou compreensvel a norma, mas principalmente revelar seu sentido apropriado para a vida real”.

Consiste o ato de interpretar, portanto, “na realizao de uma atividade intelectual; atividade intelectual que tanto  concebida como ‘descoberta’, de ‘atribuio’, como da ‘combinao’ de ambas quanto ao ‘sentido’ de algo” (SGARBI, 2007, p. 428). Juridicamente, segundo assevera BONAVIDES (2007, p. 437), cuida-se a interpretao de uma “operao lgica, de carter tcnico, mediante a qual se investiga o significado exato de uma norma jurdica, nem sempre clara ou precisa”, mormente se considerarmos que “as leis so formuladas em termos gerais e abstratos, para que se possam estender a todos os casos da mesma espcie” (MONTORO, 2011, p. 421).

Em adio, conforme leciona FERRAZ JR. (2015, p. 211), “o que se busca na interpretao jurdica , pois, alcanar um *sentido* vlido no meramente para o texto normativo, mas para a *comunicao normativa*, que manifesta uma relao de autoridade. Trata-se, portanto, de captar a mensagem normativa, dentro da comunicao, como um dever-ser vinculante para o agir humano”.

Hermenêutica e Interpretação

A hermenêutica, conforme assevera SOARES (2013, p. 306), constitui-se em um assunto fundamental para o conhecimento, mormente se ponderarmos que “tudo o que é apreendido e representado pelo sujeito cognoscente depende de práticas interpretativas”, sendo correto afirmar que “a hermenêutica torna-se inseparável da própria vida humana”.

Muito embora a palavra *hermenêutica*, etimologicamente, represente o mesmo que *interpretação*, uma vez que aquele vocábulo provém do grego *hermeneuein* (que significa *interpretar*), em uma nítida referência a HERMES, deus da mitologia grega, considerado o “intérprete de vontade divina”, renomados juristas (CARLOS MAXIMILIANO, HERMES LIMA, VICENTE RÁO e outros) afirmam que hermenêutica é a parte da Ciência Jurídica que estuda o processo de interpretação da lei.

Da mesma forma, VENOSA (2006, p. 154) explica que “interpretar é fixar o sentido e o alcance de uma norma”, enquanto que “hermenêutica, em sentido técnico, é a denominação da teoria científica da interpretação, aquela que tem por objetivo o estudo e a sistematização dos métodos e processos aplicáveis para determinar o sentido e a aplicação das normas”. Com efeito, e de acordo com o raciocínio distintivo de VENOSA, cabe à hermenêutica estabelecer, sob o prisma teórico, os “critérios e técnicas de interpretação”; à interpretação, por sua vez, cumpre aplicar, em termos práticos, os princípios ditados pela primeira.

NADER (2017, p. 261), seguindo a esteira de VENOSA, também estabelece uma diferença entre as expressões *hermenêutica* e *interpretação*, argumentando, para tanto, que todo conhecimento humano desdobra-se em dois aspectos: os princípios (provenientes da *ciência*) e as aplicações (decorrentes da *arte*). Com efeito, não representa nenhum exagero afirmar que o estudo e o conhecimento da hermenêutica revestem-se de uma importância capital no contexto da Ciência Jurídica, considerando que um de seus propósitos é justamente a sistematização dos processos aplicáveis ao ato interpretativo, objetivando, em última análise, determinar o sentido e o alcance das variadas expressões do Direito. Até mesmo porque, consoante recorda SOARES (2013, p. 316), “o mundo jurídico pode ser vislumbrado como uma grande rede de interpretações”, razão pela qual “os profissionais do Direito estão, a todo o momento, interpretando a Ordem Jurídica”.

As leis positivas, como bem sabemos, são sempre formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, de modo que a tarefa fundamental do exegeta passa a ser, então, a pesquisa da relação entre o texto jurídico (abstrato) e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, aplicando, em última análise, o Direito. Com efeito, o primeiro passo consiste, então, em descobrir e fixar o sentido da regra positiva, para, logo após, desvendá-lo o respectivo alcance. Este processo realiza-se por meio de uma técnica elaborada com o auxílio da Sociologia e, fundamentalmente, com a ajuda da própria

hermenêutica que, por sua vez, aproveita-se das conclusões da Filosofia Jurídica, para, finalmente, fixar um processo dinâmico que colima novos procedimentos de interpretação. A hermenêutica é, por via de consequência, um processo dinâmico, vivo e cíclico, que alimenta, crescente e constantemente, os próprios métodos de interpretação, procedendo, em última instância, à sistematização dos procedimentos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.

REALE (2002, p. 293) alude a uma concepção *estrutural* de hermenêutica, da qual são destacados os seguintes pontos essenciais: “toda interpretação jurídica é de natureza teleológica (finalística) fundada na *consistência axiológica (valorativa)* do Direito”; “toda interpretação jurídica dá-se numa *estrutura de significações*, e não de forma isolada”; “cada preceito significa algo situado no todo do ordenamento jurídico”.

O Princípio *in Claris Cessat Interpretatio*

Como dito alhures, interpretar, em seu conceito fundamental, não é senão conhecer, saber, em essência, exatamente a consistência do material jurídico examinado, o que ele quer dizer; afirmar o seu sentido e alcance, as suas finalidades e, associadas a estas, as razões do seu aparecimento e as causas de sua elaboração (COELHO, 1981, p. 182). Diante de tal propósito, é lícito inferir que todo e qualquer texto jurídico, de uma forma ou de outra, precisa receber a incidência do ato interpretativo, por mais simples que possam ser os seus termos. Alguns deles, sem a menor dúvida, conhecem-se facilmente; outros, no entanto, são compreendidos com maior dificuldade. “Naturalmente, quando o texto é claro, a interpretação é mais fácil e surge espontaneamente”. Entretanto, quando há obscuridade, “a interpretação é mais difícil e por isso sua necessidade se evidencia” (MONTORO, 2011, p. 424). Essa é a razão que nos obriga a rechaçar a equivocada afirmação segundo a qual somente se interpretam leis cujo conhecimento envolva necessariamente alguma dificuldade, posição que ainda hoje é sustentada por alguns autores, exatamente o que pensa NUNES:

“O que ocorre, de fato, não é que *in claris cessat interpretatio*, mas sim que, quando a norma jurídica é clara, não há necessidade de interpretá-la, porque ela é pressuposta, firmada com condição *a priori* do mero ato de ler, porquanto está evidente na linguagem que se tornou natural. A norma jurídica, nesses casos, faz parte daquilo que se chama entendimento. É tão simples quanto ler e entender.” (NUNES, 2002, p. 239-240)

Com a devida vênia, a própria conclusão a respeito da facilidade inerente ao texto analisado já demonstra o quão incorreta é tal declaração. Decerto, é totalmente falso o princípio segundo o qual *in claris cessat interpretatio*, isto é, quando o texto é claro não se procede à interpretação; ou, em outras palavras, as leis

claras não se interpretam ou dispensam a incidência da teoria da interpretação. De acordo com o entendimento predominante, “a interpretação é sempre necessária, sejam obscuras ou claras as palavras da lei” (MONTORO, 2011, p. 423).

VENOSA (2006, p. 156), analisando historicamente o brocardo em comento, considera-o “totalmente vazio de sentido, popularizado em eras priscas, quando se entendia que o juiz deveria aplicar a lei como seu escravo, não podendo fugir do seu estrito texto”.

Sem embargo da existência de leis de fácil compreensão – que a nosso ver devem ser igualmente interpretadas, não sendo aplicável, portanto, o brocardo em questão –, fato é que há textos legais cuja tradução do verdadeiro sentido e alcance exige grande esforço intelectual, bem como o emprego da moderna hermenêutica, de modo a garantir a efetividade do fator segurança jurídica na aplicação das regras de Direito.

Classificação da Interpretação Jurídica

Considerando, pois, que o trabalho do intérprete é de inequívoca produção científica, atuando o exegeta como um verdadeiro “decodificador, percorrendo um caminho inverso ao do legislador” (VENOSA, 2006, p. 158), resta evidente, desta feita, a importância de uma teoria da interpretação, cujos aspectos conceituais e classificatórios serão analisados a seguir, não obstante a existência de alguma divergência terminológica a respeito do tema.

Interpretação Quanto ao Sujeito (ou à Fonte)

Quanto ao sujeito, ou seja, aquele que realiza a tarefa interpretativa, a doutrina alude à interpretação autêntica (ou legislativa), interpretação doutrinária (ou doutrinal) e interpretação judicial (ou jurisprudencial), explicadas em seguida.

Interpretação Autêntica (ou Legislativa)

O leigo poderia bem supor que a atividade interpretativa devesse ser exclusiva do próprio legislador. Em princípio, parece óbvio que ninguém deva conhecer melhor a lei do que o próprio encarregado de sua elaboração. Não obstante tal suposição até parecer correta, em nenhuma hipótese pode ser apresentada como verdadeira. Em primeiro lugar, porque o legislador, em sua maioria, não conhece – e nem possui obrigação de conhecer – com profundidade o Direito; segundo, porque a lei, uma vez em vigor, desagrega-se por completo do legislador, deixando, por imposição da própria dinâmica social, de ser obra de sua exclusiva autoria. Feitos os devidos esclarecimentos iniciais, pode-se definir a interpretação autêntica (ou legislativa) como aquela que procede do próprio órgão do qual emana a lei, o que se dá através da edição de diplomas legais tendentes a interpretá-la.

No mesmo sentido, assevera PRADO (2005, p. 190) que o legislador, na interpretação autêntica, “edita uma nova lei com o objetivo de aclarar o sentido e o alcance de uma disposição já existente”. Não obstante a definição oferecida por PRADO, a doutrina, de um modo geral, entende que a interpretação autêntica pode ser realizada no próprio texto da lei (interpretação autêntica contextual) ou mesmo por outro diploma legal (interpretação autêntica posterior). Assim, nada obsta que o legislador, a fim de clarear o significado de um determinado termo existente no material legislativo, apresente, na mesma lei, definições acerca de vocábulos, termos ou expressões mencionados no corpo legal. Como exemplo, o art. 327 do Código Penal:

“Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

Considerando a existência dos denominados crimes praticados por funcionário público contra a administração pública, o legislador entendeu por bem fixar, no próprio Código Penal, o significado da expressão *funcionário público*, evitando, assim, dúvidas que pudessem comprometer a correta exegese a ser extraída.

Da mesma forma, e com idêntico propósito, o art. 2º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) define os conceitos de *criança e adolescente*; o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) revela o significado do termo *trânsito*; o art. 2º, *caput*, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) preceitua que “torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”; e, por fim, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) estabelece o que se entende por *drogas*.

Interpretação Doutrinária (ou Doutrinal)

Segundo NAUFEL (1986), a palavra *doutrinária* tem como origem o vocábulo *douto*, que denota aquele que “aprendeu muito, erudito, muito instruído”, diferindo, pois, do termo *doutor*, reservado para aqueles que obtiveram a respectiva titulação acadêmica (doutorado). Decerto, mais do que o legislador, o jurista, na qualidade de cientista do Direito, encontra-se, por dever de ofício, apto a interpretar as leis. Assim, é conveniente lembrar que, em essência, quem estuda em profundidade a doutrina jurídica não é propriamente o legislador, mas o jurista, que, por seu turno, conhece (com o devido aprofundamento) o Direito.

É ele, portanto, que se encontra capacitado para interpretar adequadamente o material jurídico, sempre amparado no seu conhecimento técnico que, presume-se, deve ser suficiente para remover todas as dificuldades encontradas no caminho interpretativo.

A interpretação doutrinária, realizada pelos doutos, manifesta-se através de reflexões consubstanciadas em tratados, compêndios, comentários à legislação, manuais, teses, monografias, pareceres, etc, dando origem ao que se convencionou chamar de *doutrina*. Embora não seja vinculante, o pensamento doutrinário é comumente adotado pelos operadores do Direito (juízes, promotores, procuradores, defensores, advogados, delegados de polícia, etc) para subsidiar uma decisão a ser tomada. Em matéria penal, por exemplo, os nomes de NELSON HUNGRIA, MAGALHÃES NORONHA, ROBERTO LYRA, ANÍBAL BRUNO, HELENO FRAGOSO, GALDINO SIQUEIRA, dentre outros autores clássicos não menos importantes, são até hoje lembrados. Ao invocá-los, procura-se demonstrar o acerto da decisão tomada, fundada que está em doutrinador de grande estirpe.

Conforme consignado, as opiniões dos doutrinadores, por mais abalizadas que sejam, carecem de força vinculante. Formam, porém, um conjunto de reflexões sobre determinada matéria jurídica, cuja influência na elaboração do Direito é incontestável. Ostenta a doutrina, por conseguinte, grande autoridade moral, mormente se considerarmos que são os doutrinadores aqueles que constroem as noções gerais, os conceitos, as classificações, as teorias, os sistemas pertinentes à Ciência Jurídica, contribuindo, em última análise, para a própria criação, reformulação e aplicação do Direito. Neste sentido, a doutrina influencia, por exemplo, o juiz, seja no que se refere à formação necessária para a carreira da magistratura, seja no que concerne ao próprio exercício da atividade judicante. Da mesma forma, é inegável a influência que os doutos exercem sobre os legisladores, os quais, frequentemente, buscam nos aportes doutrinários a inspiração necessária para a produção legislativa. Ademais, é notável a contribuição conferida pela doutrina à construção jurisprudencial, não só porque proporciona fundamentos aos julgadores, mas por possibilitar, através de suas críticas, a revisão da jurisprudência dominante nos tribunais.

Interpretação Judicial (ou Jurisprudencial)

É evidente, por todos os motivos, que aquele que tem por dever de ofício aplicar as leis necessita conhecê-las melhor do que qualquer outra pessoa e, muito possivelmente, melhor até do que o próprio doutrinador, considerando que é da interpretação judicial que resultarão os efeitos práticos, de caráter definitivo, para todos os jurisdicionados, ou mesmo para a sociedade. A denominada interpretação judicial é, portanto, aquela que emana do juiz (*lato sensu*). Ao contrário do que ocorre com as espécies anteriormente explicadas, a interpretação judicial, exposta em sentenças ou acórdãos, é sempre obrigatória para as partes em litígio. Em alguns

casos, a interpretação levada a efeito pela Corte Magna “terá o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública” (MENDES *et al.*, 2009, p. 1.009). Tal vinculação decorre da denominada Súmula Vinculante, cujos contornos estão delineados no art. 103-A da Lei Magna, dispositivo a partir do qual o Pretório Excelso editou, por exemplo, a Súmula Vinculante nº 22.

O Min. CELSO DE MELLO, quando de seu voto no Recurso Extraordinário nº 466.343/SP (STF, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento em 03.12.2008) pontuou que “a interpretação judicial desempenha um papel de fundamental importância, não só na revelação do sentido das regras normativas que compõem o ordenamento positivo, mas, sobretudo, na adequação da própria Constituição às novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam a sociedade contemporânea”, registrando, ademais, que “o poder de interpretar o ordenamento normativo do Estado, ainda que disseminado por todo o corpo social, traduz prerrogativa essencial daqueles que o aplicam, incumbindo, ao Judiciário, notadamente ao Supremo Tribunal Federal – que detém, em matéria constitucional, ‘o monopólio da última palavra’ –, o exercício dessa relevantíssima atribuição de ordem jurídica”.

Interpretação Quanto aos Meios (ou Métodos)

A par das interpretações autêntica, doutrinária e judicial, classificadas quanto às *fontes*, outros modelos hermenêuticos devem ser considerados, agora sob o prisma dos *meios* (*técnicas, critérios, processos* ou *procedimentos*) que são operacionalmente utilizados para conhecer o sentido e o alcance da lei, sempre visando, em última instância, sua correta aplicação. Desde já, convém esclarecer, é “absolutamente assente na Ciência Jurídica que a técnica de interpretação das leis constitui uma síntese necessária de vários processos”, não havendo que se cogitar da predominância de um em relação aos demais (VENOSA, 2006, p. 158), o que efetivamente reforça a função instrumental desempenhada pela Hermenêutica Jurídica, na medida em que ela “operacionaliza técnicas voltadas para o norteamento das práticas interpretativas do Direito” (SOARES, 2013, p. 324). Nesse cenário, os estudiosos do tema têm apontado pelo menos cinco principais critérios de interpretação, traduzidos, em linguagem simples, pelos seguintes métodos: *gramatical* (literal ou filológico), *racional* (lógico), *sistemático*, *histórico* e *sociológico* (teleológico), cabendo salientar que tais técnicas não operam isoladamente, antes se completam, mesmo porque não há, quanto a elas, uma hierarquização segura (SOARES, 2013, p. 325).

Interpretação Gramatical (Literal ou Filológica)

Conforme explica SOARES (2013, p. 320), o “referencial linguístico é indispensável para o desenvolvimento dos processos decisórios”, importância que se avulta ainda mais no denominado “sistema romano-germânico”, em que se

valoriza sobremaneira o *jus scriptum*, manifestando-se a “ordem jurídica por meio de textos, os quais, em última análise, abarcam e revelam enunciados linguísticos”. Não obstante, prossegue o autor, “a plurivocidade é uma nota característica da comunicação humana, defluindo das palavras inúmeros significados”, motivo pelo qual, “entre os sentidos possíveis do texto jurídico, o intérprete haverá de eleger a significação normativa mais adequada para as peculiaridades fáticas e valorativas de uma dada situação social”. Também refletindo a respeito da importância da linguagem para o conhecimento jurídico e respectivo processo decisório, NUNES (2002, p. 234) consigna que a “linguagem impõe-se de maneira necessária para o investigador do Direito, uma vez que, olhados de perto, Direito e linguagem se confundem”.

Conforme consignado em outra passagem, a interpretação gramatical foi bastante empregada, com denotada importância e de forma exclusiva, na fase áurea da Escola da Exegese, considerando que naquela época era relevante apenas buscar o que o legislador havia escrito, pois tal era entendido como a vontade da lei, fundida à própria vontade do legislador. Na quadra atual, a relevância da interpretação gramatical repousa exatamente no fato de ser ela o ponto de partida para a utilização dos demais meios interpretativos. De fato, a moderna hermenêutica jurídica determina que, de um modo geral, para o resultado do ato interpretativo ser considerado válido e consistente, é absolutamente necessário levar-se em conta outros elementos (histórico, sociológico, sistemático, entre outros), que não a simples literalidade do texto, razão pela qual a jurisprudência, em alguns casos, rechaça o raciocínio meramente gramatical. Decerto, a ampla maioria dos estudiosos da Ciência Jurídica (e da hermenêutica, em particular) sustenta a tese segundo a qual tal meio interpretativo configura tão somente um preliminar exame das palavras e das proposições mediante as quais a lei é revelada, representando, portanto, apenas o primeiro passo a ser dado pelo intérprete em busca do verdadeiro significado do texto jurídico (FRAGOSO, 2006, p. 100).

Independentemente de alguma controvérsia que possa existir, a doutrina é uníssona em afirmar que “a lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser estudada do ponto de vista gramatical”. Vale dizer, “é da gramática – tomada esta palavra no seu sentido mais amplo – o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal” (REALE, 2002, p. 281). Assim, em termos práticos, o ato interpretativo, sob o prisma gramatical, fundamenta-se na análise dos significados semânticos possíveis para os vocábulos existentes no material jurídico interpretado. No caso, até mesmo as regras gramaticais e de sintaxe devem ser ponderadas. Afinal, “é através das palavras da norma jurídica, nas suas funções sintática e semântica, que o intérprete mantém o primeiro contato com o texto posto” (NUNES, 2002, p. 248).

Cumprido advertir, entretanto, que determinados termos podem possuir, ao mesmo tempo, significados de natureza *técnico-jurídica* e *vulgar*. Se tal ocorrer, deve o intérprete basear-se e levar em conta o primeiro, sob pena de incorrer em gravíssimo erro e distorcer por completo a correta mensagem normativa a ser

extraída. Por exemplo, o art. 100, § 2º, do CP estabelece que “a ação de iniciativa privada é promovida mediante *queixa* do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo”. Diante de tal frase destacada entre aspas, pergunta-se: que significado deve ser atribuído à palavra *queixa*? Em resposta, há de se reconhecer que o termo jurídico *queixa*, quando tecnicamente considerado, não deve ser confundido com o significado que lhe é vulgarmente emprestado. Destarte, aquele que procura uma delegacia de polícia a fim de registrar uma “*queixa*” não está, sob o prisma técnico-jurídico, oferecendo *queixa*, muito menos deflagrando alguma ação penal de natureza privada. Está, apenas e tão somente, levando a notícia de um crime ao conhecimento da autoridade policial, a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis. Sob tal perspectiva, a palavra *queixa*, conforme assentada no referido dispositivo, traduz exatamente a peça técnica que inicia a ação penal privada, devendo conter, para tanto, os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

No entanto, oportuno reforçar que “a interpretação gramatical deve ser apenas o ponto de partida e nunca sinalizar o término do processo hermenêutico, ante o risco de se cometer injustiças (SOARES, 2013, p. 325). Até mesmo porque, conforme bem adverte GUSMÃO (2000, p. 230), “as palavras podem mascarar um significado, não manifestado com fidelidade”, motivo pelo qual cabe ao exegeta não se satisfazer com os resultados advindos de uma mera interpretação literal, devendo investigar, em seguida, “a *ratio legis*, ou melhor, o fim perseguido pela lei, de modo que, em função dele, possa estabelecer exatamente o sentido decorrente da letra da lei”, etapa que se denomina de interpretação lógica, analisada na sequência.

Interpretação Racional (ou Lógica)

Consoante os ensinamentos de NUNES (2002, p. 251) “a interpretação lógica leva em consideração os instrumentos fornecidos pela lógica para o ato de inteligência, que, naturalmente, estão presentes no trabalho interpretativo”. Tal meio de interpretação, de acordo com o sistema básico hermenêutico, deve ser sempre observado imediatamente após a interpretação literal, independentemente da aparente solução definitiva que esta possa sugerir ao intérprete. Afinal, conforme adverte NADER (2017, p. 276-277), “por ser estrutura linguística que pressupõe vontade e raciocínio, o texto legislativo exige os subsídios da lógica para a sua interpretação”.

O meio de interpretação em comento, a que alguns autores denotam a importância máxima no sistema hermenêutico, subdivide-se em cinco itens componentes: a *mens legislatoris*, a *mens legis*, o *occasio legis*, o argumento *a contrario sensu* e, finalmente, o argumento *a fortiori*.

A *mens legislatoris* procura conhecer o que o legislador *queria dizer*, independentemente do que realmente acabou registrado no texto jurídico. Por sua vez, a *mens legis* busca verificar o que o legislador efetivamente *disse*,

independentemente de suas intenções. Discorrendo sobre tal polêmica (*mens legislatoris versus mens legis*), FERRAZ JR. refere-se às teorias da *vontade do legislador* (doutrina subjetivista) e da *vontade da lei* (doutrina objetivista). Ainda em relação ao mesmo debate, FERRAZ JR. (2015, p. 223) explica que a polêmica em questão permite vislumbrar “uma conotação ideológica em sua raiz”, alertando para o fato de que a doutrina subjetivista pode favorecer “certo autoritarismo personalista, ao privilegiar a figura do legislador, pondo sua vontade em relevo”, recordando, inclusive, que, à época do Nazismo, as leis eram interpretadas, em última análise, de acordo com a vontade de HITLER (1889-1945), o *Fuhrer* do *Terceiro Reich* alemão (1933-1945). Em contraste, segundo o ilustre autor, a teoria objetivista, quando levada ao extremo, “favorece certo anarquismo, pois estabelece o predomínio de uma equidade duvidosa dos intérpretes sobre a própria norma ou, pelo menos, desloca a responsabilidade do legislador, na elaboração do Direito, para os intérpretes ainda que legalmente constituídos, chegando-se a afirmar, como fazem alguns realistas norte-americanos, que direito é ‘o que decidem os tribunais’”.

Ainda no que concerne à mesma discussão, SOARES (2013, p. 330) aduz que “a doutrina subjetivista sustenta que toda interpretação é uma compreensão do pensamento do legislador, desde o aparecimento da norma, ressaltando o papel do aspecto genético”, enquanto que a abordagem objetivista preconiza uma “interpretação atualizada da norma jurídica, destacando o papel preponderante dos aspectos estruturais em que a norma vigora e das técnicas adequadas para sua captação no conjunto dos fatos e valores de uma sociedade”. Sobre tal problemática, FRANÇA (1999, p. 9) entende que se deve procurar conhecer a *mens legislatoris*, “pois constitui o principal meio para a descoberta do exato mandamento que o poder estatal prescreveu ao estabelecer a norma jurídica”, posição que, entretanto, não se apresenta como a predominante. Em contraposição, SOARES (2013, p. 328) defende a predominância da *mens legis*. Compartilhando do mesmo entendimento, NUNES (2002, p. 245), ao revelar sua preferência pela *mens legis*, destaca a possibilidade de os próprios legisladores opinarem no sentido inverso daquele expressado pela lei. De fato, em relação à disputa em comento, prevalece a inteligência segundo a qual a interpretação deve se fixar na investigação da vontade da lei (*mens legis*), uma vez que esta, ao se desatar das entranhas do Poder Legislativo, adquire vida autônoma, completamente desvinculada da intenção que permeou as ideias do órgão legiferante.

O componente do *occasio legis*, por seu turno, traduz-se pelo conjunto de circunstâncias que determinaram a criação da lei, independentemente da intenção e dos objetivos específicos do legislador. Afinal, como bem lembrado por NADER (2017, p. 277), “o trabalho de interpretação não pode desprezar qualquer subsídio que esclareça os motivos determinantes da promulgação da lei”, de modo que “nenhuma lei, escrita ou não, pode ser entendida sem o pleno conhecimento dos fatos que lhe deram origem ou aos quais vai ser aplicada”.

O argumento *a contrario sensu*, de sua parte, é o componente da interpretação lógica que considera o fato de que a lei sempre faculta a obtenção de uma conclusão por meio de um raciocínio excludente, tendo em vista a regra hermenêutica que afirma que as exceções devem estar sempre expressas. Assim, é sempre possível extrair inferências refletindo-se a partir do que não se encontra escrito no texto examinado. A título de exemplo, preceitua o art. 27 do CP vigente que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Significa dizer que os inimputáveis por menoridade penal, segundo o entendimento francamente predominante na doutrina penalista, não cometem infrações penais (crimes e contravenções penais), mas, sim, atos infracionais. Logicamente, *a contrario sensu*, ou seja, por meio de um raciocínio excludente, é possível deduzir que os maiores de dezoito anos são penalmente imputáveis, isto é, a eles podem ser imputadas a prática de uma infração penal.

Finalmente, o argumento *a fortiori* pode ser resumido pela máxima segundo a qual “quem pode o mais, pode o menos”. Na exata leitura de FERRAZ JR. (2015, p. 301), o argumento *a fortiori* “representa a passagem de uma proposição para uma segunda, para a qual devem valer as mesmas razões da primeira, e ainda com mais força”; em suma, “com mais razão ainda”.

Cabe destacar, ademais, que eventual contradição entre as inferências extraídas a partir da interpretação gramatical e da interpretação lógica deve ser resolvida pela prevalência desta última, uma vez que atenda às exigências do bem comum e aos fins sociais a que a lei se destina, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (**Decreto-Lei nº 4.657/42**): “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Tendo em vista que a regra jurídica examinada pelo intérprete integra um sistema de normas, todas devidamente integradas, as quais formam aquilo que se convencionou chamar de ordenamento jurídico, será necessário confrontar o resultado obtido a partir de uma interpretação lógica com o conhecimento que se tem do sistema normativo como um todo, técnica que restou conhecida por interpretação sistemática, cuja essência é a “*adaptação do sentido da lei ao espírito do sistema*” (GUSMÃO, 2000, p. 230), sobre a qual se discorrerá em seguida.

Interpretação Sistemática

Cumprir registrar que alguns autores, quando da realização do raciocínio interpretativo, não separaram as interpretações lógica e sistemática. REALE (2002, p. 282), por exemplo, afirma que ambas configuram “aspectos de um mesmo trabalho de ordem lógica, visto como as regras de direito devem ser entendidas organicamente, estando umas na dependência das outras, exigindo-se reciprocamente através de um nexo que a *ratio juris* explica e determina”. De qualquer forma, as obras que versam sobre o tema em epígrafe, de um modo geral, expõem ambas as técnicas de modo apartado, exatamente como se procederá no presente texto.

Decerto, as regras jurídicas não se apresentam de maneira isolada, estanque; ao contrário, fazem parte de um sistema normativo que, por definição, congrega milhares de regras e de diplomas legislativos, de modo que “a interpretação sistemática revela-se como a busca do sentido global da norma em um conjunto abarcante, envolvendo sempre uma teleologia, visto que a percepção dos fins não é imanente a cada norma isoladamente, mas exige uma visão ampliada da norma dentro do Ordenamento Jurídico” (SOARES, 2013, p. 325). Com efeito, a ideia central contida na interpretação sistemática leva em consideração esta ordenação conjunta e ampla que caracteriza um dado sistema, requerendo, assim, que o texto legal seja examinado sob o prisma global e harmônico, contribuindo para a correta compreensão a ser sacada pelo intérprete acerca de uma regra do Direito.

Um exemplo ilustrará a sistematização existente entre as diferentes regras que integram o ordenamento jurídico brasileiro, em particular o de natureza penal: o art. 128, I, do CP preconiza que o aborto praticado por médico, quando inexistente outro meio de salvar a vida da gestante, não deve ser punido. É o chamado *aborto necessário* ou *terapêutico*, figura jurídica que exclui a ilicitude do fato cometido (o aborto), notadamente por configurar um *específico* caso de estado de necessidade em favor de terceiro (a grávida). O exame isolado – e não sistemático – do referido dispositivo legal poderia induzir o intérprete a concluir que o abortamento necessário, quando realizado por pessoa desprovida da condição de médico, configuraria crime. Entretanto, tal equivocada compreensão, na realidade, desconsidera que o art. 128, I, do Estatuto Penal convive sistematicamente com o disposto no art. 24, *caput*, do mesmo *Codex*, que trata do *genérico* estado de necessidade:

“Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

Assim, imaginemos a seguinte hipótese: **X**, experiente parteira de uma determinada região do interior do País, localidade na qual não há médico, “examina” **Y**, mulher grávida e em iminente risco de vida. Por ter realizado mais de mil partos, **X** faz preciso e contundente “diagnóstico”: é preciso interromper a gravidez. E imediatamente! Caso contrário, a mulher morrerá. Diante do complicado e urgentíssimo quadro apresentado pela mulher, **X** interrompe a gestação e salva a vida da mulher (**Y**). Uma vez fora de perigo, **Y** é levada ao hospital da cidade mais próxima. Uma junta médica local, ao tomar conhecimento do fato em questão, ratifica, de forma unânime, as providências tomadas pela parteira, sem as quais a mulher certamente teria morrido. Decerto, a interpretação isolada do art. 128, I, do CP ensejaria uma solução errada para o caso em tela: concluir-se-ia simplesmente pela não incidência da regra permissiva do aborto à situação narrada. Todavia, conforme assentado, as regras jurídicas convivem umas com

as outras. Por conseguinte, embora não seja possível fazer incidir à hipótese em tela o disposto no art. 128, I, do CP, há de se reconhecer a perfeita aplicação do art. 24, *caput*, do mesmo Estatuto, pois não é lógico sustentar, neste contexto, a licitude da ação abortiva do médico e, ao mesmo tempo, a ilicitude da conduta da parteira. É o que pensava, por exemplo, NORONHA (1995, p. 60).

Interpretação Histórica

MONTORO (2011, p. 426) explica que “a grande maioria das normas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes”, afirmação da qual se extrai a importância de se investigar a “origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos”, de modo a “captar o significado exato das leis vigentes”, bem como pesquisar o Direito Comparado, objetivando, assim, “determinar se as legislações estrangeiras tiveram influência direta ou indireta sobre a legislação que se deve interpretar”. Nesse sentido, consiste a interpretação histórica, basicamente, em perquirir as razões históricas que motivaram a edição de determinada lei ou que induziram o legislador a criar certo instituto jurídico, assim como a política que o orientou na condução dos trabalhos legislativos. Para tanto, deve o intérprete recorrer ao material existente a respeito da elaboração da lei, tais como mensagem presidencial, exposição de motivos, debates parlamentares, emendas apresentadas, notas taquigráficas referentes a eventuais audiências públicas realizadas, entre outros documentos que consolidam informações históricas fundamentais para a compreensão do texto jurídico. DINIZ, ao discorrer sobre a interpretação histórica, aponta as seguintes características:

“Refere-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, emendas, aprovação e promulgação, ou às circunstâncias fáticas que a precederam e que lhe deram origem, às causas ou necessidades que induziram o órgão a elaborá-la, ou seja, às condições culturais ou psicológicas sob as quais o preceito normativo surgiu (*occasio legis*).” (DINIZ, 2000, p. 426)

Nota-se, portanto, que a análise do cenário anterior à edição da lei é de suma relevância para o intérprete entender o texto jurídico introduzido no ordenamento, extraíndo-lhe o respectivo conteúdo normativo. Para REALE (2002, p. 284), é mesmo indispensável “estudar as fontes inspiradoras da emanção da lei para ver quais as intenções do legislador, mas também a fim de ajustá-la às situações supervenientes”. Tal entendimento do saudoso REALE é corroborado por VENOSA (2006, p. 176-177), segundo o qual “sob o prisma histórico, o exegeta deve, pois, analisar os trabalhos preparatórios da lei, os anteprojetos e projetos, as emendas, as discussões parlamentares, a fim de ter um quadro claro das condições nas quais a lei foi editada”.

Com efeito, a interpretação histórica traduz-se em mais uma técnica a ser empregada com a finalidade de se fixar o sentido e o alcance da lei. Ademais,

objetivando alcançar a essência do comando normativo, tal método de interpretação considera o conhecimento evolutivo – e, portanto, histórico – da linguagem utilizada na redação do material examinado, buscando, em última análise, o verdadeiro significado do texto legal, eventualmente camuflado nas antigas expressões nele existentes.

GUSMÃO (2000, p. 231) assevera que uma interpretação histórica da lei fornece ao intérprete “a ideia da lei ao tempo em que ela foi elaborada, bem como da sua motivação histórica”. No entanto, prossegue o referido autor, “não lhe dá o sentido que deve ter no momento de sua aplicação”, servindo apenas para estabelecer os limites de sua atualização, razão pela qual é essencial recorrer-se à interpretação sociológica, através da qual o intérprete, investigando “os fatores sociais determinantes da norma e os efeitos sociais que poderão decorrer de sua aplicação, encontra o sentido que socialmente lhe corresponde, isto é, o sentido social da lei”, figura analisada em seguida.

Interpretação Teleológica (ou Sociológica)

O método teleológico, nas palavras de DINIZ (2000, p. 427), objetiva identificar o fim, vale dizer, a *ratio* do preceito normativo, para, a partir dele, determinar o seu sentido. Entende-se por “interpretação sociológica a investigação das razões sociais motivadoras da lei, de seus efeitos sociais e de seu sentido atual” (GUSMÃO, 2000, p. 231). De fato, a presente técnica de interpretação pretende interpretar a lei a partir de sua melhor aplicação na sociedade a que se destina, devendo considerar, para tanto, “os fins aos quais a norma jurídica se dirige (*telos* = fim)” (NUNES, 2002, p. 255). Em adição, explica SOARES (2013, p. 326) que tal processo sociológico de interpretação pretende alcançar os seguintes objetivos: “conferir a aplicabilidade da norma jurídica às relações sociais que lhe deram origem; elastecer o sentido da norma a relações novas, inéditas ao momento de sua criação; e temperar o alcance do preceito normativo, a fim de fazê-lo espelhar as necessidades atuais da comunidade jurídica”.

REALE (2002, p. 280), ao tratar daquilo que convencionou chamar de *hermenêutica estrutural*, considera que “toda interpretação jurídica é de natureza teleológica (finalística) fundada na *consistência axiológica (valorativa)* do Direito”, realizando-se através de uma “*estrutura de significações* (e não de forma isolada)”, de maneira que “cada preceito significa algo situado no todo do ordenamento jurídico”. Com efeito, a partir do emprego das técnicas acima discorridas, o intérprete poderá transcender do aspecto literal do texto legal em direção à essência do ordenamento jurídico.

Interpretação Quanto ao Resultado

A interpretação, finalmente, pode ser classificada sob a ótica do resultado alcançado pelo exegeta, quando, então, teremos as denominadas interpretações declarativa (ou enunciativa), extensiva e restritiva, analisadas a seguir.

Interpretação Declarativa (ou Enunciativa)

Consoante leciona DINIZ (2000, p. 430), ter-se-á “a interpretação declarativa apenas quando houver correspondência entre a expressão linguístico-legal e a *voluntas legis*, sem que haja necessidade de dar ao comando normativo um alcance ou sentido mais amplo ou mais restrito”. No mesmo sentido, anota MONTORO (2011, p. 426) que o exegeta, na interpretação declarativa, limita-se “a declarar o pensamento expresso na lei, sem ter necessidade de estendê-la a casos não previstos ou restringi-la mediante a exclusão de casos inadmissíveis”, sendo este o resultado comumente obtido, “pois o pressuposto normal é de que o legislador saiba expressar-se convenientemente”.

Tendo em vista que na interpretação declarativa há equivalência entre o texto jurídico e a vontade da lei, não há necessidade de se proceder a uma restrição ou, ao contrário, a uma ampliação do teor literal. Por exemplo, o art. 288 do CP tipifica o crime de *associação criminosa*: “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o específico fim de cometer crimes”. Assim, quando se interpreta o significado da expressão “três ou mais pessoas” conclui-se, de imediato, que o crime em tela exige, no mínimo, a associação estável de três pessoas. Tal interpretação, como se vê, apenas declara a vontade da lei, não havendo qualquer raciocínio restritivo ou ampliativo.

Não obstante, NADER (2017, p. 269) recorda que “nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compor os atos legislativos. Muitas vezes se expressa mal, utilizando com impropriedade os termos”, problema que requer uma solução distinta da alcançada através de uma exegese meramente declarativa, dando origem às denominadas interpretações extensiva e restritiva, analisadas a seguir.

Interpretação Extensiva

Dá-se a interpretação extensiva quando há um desequilíbrio entre a *verba legis* e a *mens legis*. No presente caso, as palavras da lei (*verba legis*) dizem menos do que deveriam, motivo pelo qual o intérprete deve estender-lhes o sentido e alcance, de modo a corresponderem a *mens legis*.

“A interpretação é extensiva quando o intérprete conclui que o alcance da norma é mais amplo do que indicam os seus termos. Diz-se que o legislador, nesse caso, escreveu menos do que queria dizer (*minus scripsit quam voluit*).” (MONTORO, 2011, p. 426)

Explicando a figura em questão, DINIZ (2000, p. 429) assevera que a interpretação extensiva “desenvolve-se em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se

encontram, virtualmente, incluídos, conferindo, assim, à norma o mais amplo raio de ação possível”. No entanto, conforme adverte a autora, “não se acrescenta coisa alguma, mas se dá às palavras contidas no dispositivo normativo o seu significado”.

Interpretação Restritiva

Em contraste com a figura anterior, na interpretação restritiva a *verba legis* é mais ampla que a *mens legis*. É o caso, por exemplo, do art. 175 da Constituição de 1967, que afirmava ser o casamento indissolúvel, o que nunca foi verdadeiro – ainda que antes do advento do divórcio no Brasil –, em razão de sempre ter sido possível a dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges, por exemplo.

Essa espécie de interpretação, como a própria denominação sugere, impõe a restrição do alcance a ser dado às palavras da lei. A vontade da lei não está em sintonia com o que prevê (literalmente) o texto jurídico, que diz mais do que deveria, sendo necessário, portanto, empreender uma interpretação que o restrinja.

Conclusão

Do exposto, é imperioso concluir que não se encontra propriamente na lei a verdadeira e indispensável segurança do Direito. Muito pelo contrário, é importante entendermos que a hermenêutica e, mais especificamente, o seu instrumento prático – a interpretação jurídica – são o que verdadeiramente desempenham a função básica de proteger o Direito, garantindo, em última análise, uma estabilidade às relações sociopolíticas e socioeconômicas.

Não obstante a inegável importância do Direito legislado na quadra atual, na qual os textos legais figuram como autênticos instrumentos destinados a prover segurança jurídica aos contratos, à atividade negocial e empresarial e ao próprio convívio em sociedade, não é propriamente na existência ou não de leis escritas que o problema da *segurança jurídica* – como uma das vertentes fundamentais do Direito, ao lado da *justiça* – pode ser entendido e, especialmente, resolvido.

A correta aplicação dos critérios de interpretação jurídica acima analisados, mais do que qualquer outro fator, é que torna seguro o ordenamento social, impedindo, em última instância, a subversão da ordem jurídica, geradora de instabilidade social. A nosso ver, apenas a interpretação técnica, ou seja, aquela que considera a correta aplicação dos critérios básicos, é que pode ser conduzida na aplicação acertada do Direito sem qualquer tipo de vinculação ou descumprimento dos preceitos fundamentais.

Referências

- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Nova Introdução ao Direito**, Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP**, Tribunal Pleno, **Rel. Min. Cezar Peluso**, julgamento em 3 dez. 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.
- COELHO, Luiz Fernando. **Lógica Jurídica e Interpretação das Leis**, Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito, Técnica, Decisão, Dominação**, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2015.
- FRAGOSO, Heleno. **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, Rio de Janeiro, Forense, 2006.
- FRANÇA, Limongi. **Hermenêutica Jurídica**, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**, 27ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª ed., São Paulo, São Paulo, 2009.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**, 29ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.
- NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**, 39ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017.
- NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**, 1986.
- NORONHA, Magalhães. **Direito Penal, Introdução e Parte Geral**, v. 1, 31ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**, v. 1, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.
- SGARBI, Adrian. **Teoria do Direito, Primeiras Lições**, Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2007.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**, São Paulo, Saraiva, 2013.
- VENOSA, Sílvio. **Introdução ao Estudo do Direito – Primeiras Linhas**, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2006.